

**ILMO. SR. PREGOEIRO MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG**

**Ref.: Pregão Eletrônico n.º 046/2024**  
**Processo Licitatório n.º 107/2024**

**AKAVO QUÍMICA COMERCIAL LTDA.**, devidamente qualificada nos autos supracitados, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Gabriel Oliveira Flores, vem, muito respeitosa e **TEMPESTIVAMENTE** perante V.Sa. apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, contra a R. Decisão de vossa lavra que HABILITOU a licitante SCALLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., no processo licitatório em referência, pelos fatos e fundamentos que a seguir serão expostos.

Requer a Vossa Senhoria, que após o devido processamento, sejam as inclusas razões, submetidas à autoridade superior.

Termos em que  
Pede Deferimento.

Cambuí/MG, 18 de setembro de 2024.

GABRIEL OLIVEIRA  
FLORES:17521732790

Assinado de forma digital por  
GABRIEL OLIVEIRA  
FLORES:17521732790  
Dados: 2024.09.18 15:05:55 -03'00'

**AKAVO QUÍMICA COMERCIAL LTDA.**

Gabriel Oliveira Flores  
Sócio Titular

## **I – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO**

O presente *RECURSO* tem fundamento nas regras esculpidas nas Lei Federal n.º 14.133/2023, e nas condições editalícias, que oportunamente serão transcritos.

## **II – O ATO RECORRIDO**

A Prefeitura Municipal de Muriaé, estado de Minas Gerais, através de seu Pregoeiro, decidiu, equivocadamente, pela habilitação da empresa SCALLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

## **III – DOS FATOS E DO DIREITO**

Os documentos exigidos para fins de habilitação estão, claramente, descritos nos itens de 9.4 a 9.8 do Edital da licitação em questão.

O item 9.6 trata da qualificação econômico-financeira e exige a apresentação de determinados documentos, como abaixo:

"9.6.1 - Balanço patrimonial e **demonstrações contábeis** dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa ..."

A fim de atender aos requisitos de habilitação, a licitante SCALLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. apresentou um arquivo que contém 36 páginas, sendo que as duas últimas páginas, deste arquivo, referem-se à Proposta Comercial Final.

Verifica-se que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício de 2022 estão apresentados nas páginas 16 a 27 do citado arquivo. Verifica-se que a página 28 (uma única página), do arquivo apresentado pela *Recorrida*, traz o Balanço Patrimonial do Exercício de 2023. **Contudo, a licitante NÃO apresentou a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) do exercício de 2023**, que é um documento exigido, a TODOS os licitantes, para fins de habilitação.

## **IV – DA CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos esgrimidos acima, é forçoso concluir que o senhor pregoeiro cometeu grave e primário equívoco.

O edital é "lei entre as partes", assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Tornando-se "lei entre as partes", o edital, com os seus termos, atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às licitantes sabedoras do inteiro teor do certame.

O respeito pleno ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma garantia aos princípios insubstituíveis da moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Por derradeiro, esclarece a *Recorrente* que o presente recurso administrativo tem por finalidade proporcionar ao senhor pregoeiro e ao seu grupo de apoio a possibilidade de rever e reconsiderar os equívocos notificados, para que a questão não fuja do contexto administrativo, enveredando-se pelos caminhos judiciais, o que se sabe ser extremamente prejudicial, exclusivamente, para a Administração Pública.

#### **IV - DO PEDIDO**

Face de todo exposto e considerando a procedência dos argumentos aduzidos no presente Recurso, requer a INABILITAÇÃO da licitante SCALLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Requer a Vossa Senhoria que, após o devido processamento, sejam as inclusas razões, submetidas à autoridade superior.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Cambuí/MG, 18 de setembro de 2024.

GABRIEL OLIVEIRA  
FLORES:17521732790

Assinado de forma digital por GABRIEL  
OLIVEIRA FLORES:17521732790  
Dados: 2024.09.18 15:08:45 -03'00'

**AKAVO QUÍMICA COMERCIAL LTDA.**  
Gabriel Oliveira Flores - Sócio Titular

SCALLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
RUA DR. LIDIO BANDEIRA DE MELLO, 660 LJ A  
BARRA - MURIAÉ – MG - CEP: 36884-098  
CNPJ: 07.362.103/0001-40 - INSC. EST.: 421349954.00-91

---

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAE  
MURIAÉ – MG

REF.: EDITAL 046/2024 – PROC. ADM. 107/2024

A empresa **SCALLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ 07.362.103/0001-40, nesse ato representada por **FERNANDA CARLA DA CUNHA**, CPF nº **005.698.396-45**, representante legal da no Procedimento Adm. 107/2024 – EDITAL 046/2024, deste MUNICÍPIO DE MURIAÉ - MG, vimos pela presente apresentar contra razões, relativas à manifestação da proponente AKAVO QUIMICA COMERCIAL LTDA, que diz:

*“Sra. Pregoeira, manifestamos nossa intenção de interpor recurso contra a Habilitação da empresa Scalla, devido a falta de apresentação da Demonstração de Resultado do exercício referente ao exercício 2023, como também da não apresentação dos índices Financeiros de Liquidez referente ao exercício de 2.023, exigidos em edital.” – (Transcrito do certame.)*

#### **JUSTIFICATIVA:**

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (transcrito Art. 64 inciso II § 1º)*

A empresa Scalla Materiais de Construção Ltda., cometeu erro material da não apresentação da Demonstração Contábil, a mesa pregoeira tendo em vista entender que a não apresentação do presente documento de acordo com Art. 64 inciso II § 1º **NÃO** alteraria a substância dos documentos e sua validade jurídica não sendo assim solicitado que fosse anexado documento complementar, tendo em vista que existe o documento em questão, na oportunidade estamos anexando a Demonstração que tem data na validade do processo licitatório – documento complementar.

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

No que tange a “*não apresentação dos índices Financeiros de Liquidez referente ao exercício de 2023, exigidos em edital*” (AKAVO QUIMICA COMERCIAL LTDA), de acordo com o Art. 69 – Inciso II - § 1º diz: que a critério da Administração, PODERÁ ser exigida declaração e no edital não esta explicito a obrigatoriedade da redação dos Índices Financeiros uma vez que o próprio pregoeiro diz que: **NÃO SÃO OBRIGATORIOS** por lei, uma vez que os mesmos são informados no edital, serão calculados e conferidos a partir do Balanço anexado na habilitação. As empresas podem anexar ou não o índice, sendo assim não anexar não é objeto de **INABILITAÇÃO**.

#### **DA CONCLUSÃO:**

Do exposto na manifestação de recurso concluímos improcedente o pedido de **INABILITAÇÃO**.

Muriaé (MG), 20 de setembro de 2024.

**FERNANDA CARLA  
DA CUNHA SCALLA  
00569839645**

Assinado digitalmente por FERNANDA CARLA DA CUNHA  
SCALLA:00569839645  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM  
BRANCO), OU=presencial, CN=FERNANDA CARLA DA CUNHA  
SCALLA:00569839645  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2024.09.20 16:01:17-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

**SCALLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**  
Representante Legal

# DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	SCALLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	07.362.103/0001-40
Número de Ordem do Livro:	1		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 1.769.763,57	R\$ 2.037.961,86
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 1.768.659,86	R\$ 2.035.911,02
RECEITAS		R\$ 1.768.659,86	R\$ 2.035.911,02
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 1.103,71	R\$ 2.050,84
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (121.182,61)	R\$ (165.182,42)
(-) DEDUCOES DAS RECEITAS		R\$ (121.182,61)	R\$ (165.182,42)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 1.648.580,96	R\$ 1.872.779,44
(-) CUSTO DAS VENDAS/SERVIÇOS		R\$ (1.370.530,25)	R\$ (1.268.390,45)
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS		R\$ (1.370.530,25)	R\$ (1.268.390,45)
LUCRO BRUTO		R\$ 278.050,71	R\$ 604.388,99
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (115.972,27)	R\$ (330.260,91)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (115.972,27)	R\$ (330.260,91)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (27.424,46)	R\$ (163.944,96)
(-) SALARIOS E ENCARGOS		R\$ (88.547,81)	R\$ (166.315,95)
RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO		R\$ 162.078,44	R\$ 274.128,08
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS		R\$ 162.078,44	R\$ 274.128,08
RESULTADO LÍQUIDO		R\$ 162.078,44	R\$ 274.128,08
RESULTADO LÍQUIDO APÓS PARTICIPAÇÕES		R\$ 162.078,44	R\$ 274.128,08

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 67.7B.6C.B1.7A.7D.B0.0F.C0.0F.94.F3.BA.66.82.B9.EA.7F.47.64-3, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---



**RESPOSTA AO RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 046/2024**

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição de materiais de construção em geral.

Considerando o julgamento promovido no âmbito do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 046/2024;

Considerando o recurso apresentado pela empresa AKAVO QUÍMICA COMERCIAL LTDA;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa SCALLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA;

**Decido pela manutenção da decisão proferida quanto ao julgamento, mantendo a licitante SCALLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA classificada e habilitada.**

Nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, no caso esta pregoeira e que, se não reconsiderar o ato ou a decisão, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

Assim, não tendo sido reconsiderada a decisão, passo a expor a motivação e fundamentação.

A empresa recorrente trouxe em suas razões recursais a alegação de que a empresa recorrida não apresentou sua Demonstração do Resultado do Exercício - DRE do ano de 2023, que seria um documento exigido a todos os licitantes para promoção de sua habilitação.

Em sede de contrarrazões a empresa recorrida argumentou que a ausência do referido documento se deu por engano e que tal ausência não alteraria a substância dos documentos e sua validade jurídica, tendo, ainda, apresentado o documento faltante.



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---



Dois pontos principais devem ser levados em consideração na análise do recurso apresentado.

Primeiro, a ausência do DRE não causa nenhum prejuízo à análise da habilitação econômico-financeira da empresa, uma vez que através do balanço patrimonial que foi devidamente apresentado é possível por parte da pregoeira e da equipe de contratação fazer a efetiva aferição do cumprimento ou não dos índices determinados no edital, não causando, portanto, nenhum prejuízo à análise da boa saúde financeira da empresa.

O segundo ponto diz respeito à apresentação do DRE pela empresa recorrida. Da análise do mesmo, é possível aferir pela sua chave "Hash", utilizada para verificação da veracidade do documento, que esta chave é idêntica à chave presente no documento do balanço patrimonial de 2023 devidamente apresentado pela empresa, ou seja, o documento ora apresentado em sede recursal já existia à época da sessão.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público, aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A inclusão posterior de documentos, até mesmo por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório, deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o referido artigo vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a





**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---



juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Tal entendimento encontra-se consolidado na atual jurisprudência do TCU, conforme se passa a demonstrar.

Há tempos o posicionamento do TCU já vinha se amoldando neste sentido, conforme acórdãos nº 1.795/2015-Plenário; nº 3.615/2013-Plenário e 1211/2021 – Plenário, senão veja-se:

Excepcionalmente, poderá ser aceito documento que deveria ter sido incluído até a abertura da sessão. Em busca da verdade real, em nome do interesse público e em compasso com a finalidade da contratação, será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se até a abertura da sessão de licitação. Assim, embora juntado a destempo, o documento deve referir-se à situação passada, em momento anterior à abertura da sessão. Este é o entendimento orientado pelo Tribunal de Contas da União (nº 1.795/2015-Plenário; nº 3.615/2013-Plenário);

Mais recentemente, a partir do julgado presente no Acórdão nº 2443/21, datado de 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas.



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---



Decidiu a Corte Superior de Contas que:

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Ainda, conforme entendimento firmado no Acórdão 2443/21 - TCU, nas palavras do Min. Relator, reiterando o entendimento já firmado no Acórdão 1211/21, temos que:

“Vale dizer, ainda que a representante tivesse deixado de apresentar documento exigido no edital, seria indevida a sua inabilitação, tendo o TCU assim se manifestado na decisão mencionada no item anterior:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (grifei)”



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---



A lógica que concebe este raciocínio é simples: a habilitação serve para verificar se a empresa tem condições de ser contratada pelo Poder Público. O eventual esquecimento de um documento até o marco temporal (sessão pública) não deve ser suficiente para afastar uma licitante apta, se uma singela diligência puder sanar o defeito.

Esta é a razão pela qual o TCU abre a exceção para o documento novo. Entretanto, há condicionantes, pois, embora o documento seja considerado novo, porque ainda não foi apresentado, a informação nele contida deve ser preexistente. Quer dizer, o documento deve atestar um fato passado e anterior à sessão pública, tal qual no presente caso.

Este entendimento vem se solidificando cada vez mais no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme julgado que se apresenta:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. (TCU. Acórdão 2049/2023 – Plenário. Rel. Benjamin Zymler)

Logo, percebe-se que o objetivo maior que vem sendo tratado pela jurisprudência é o de preconizar os princípios do interesse da administração pública e o da economicidade em detrimento do formalismo excessivo.

O presente caso se amolda perfeitamente ao entendimento jurisprudencial que vem sendo cada vez mais sedimentado na Corte Superior de Contas, uma vez que a juntada de documento apenas está comprovando situação já existente à época, apenas está comprovando fato passado, sendo passível de aceitação por meio de diligência, conforme orienta a mais atual jurisprudência.



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---



Expostas as considerações acima e não tendo sido reconsiderada a decisão proferida, encaminho o recurso apresentado juntamente com as razões de mérito aqui apresentadas para apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Mariana Stefany Pardócimo da Silva  
Pregoeira



MUNICÍPIO DE MURIAÉ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

---

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei.

Considerando o recurso apresentado pela empresa **AKAVO QUÍMICA COMERCIAL LTDA;** – nos autos do Pregão Eletrônico nº 046/2024 em face da decisão de considerar **HABILITADO** o licitante **SCALLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA;**, – pela Pregoeira;

**CONSIDERANDO** as contrarrazões apresentadas pela empresa **SCALLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**

**CONSIDERANDO** a manifestação proferida pela pregoeira, onde expôs suas razões de direito para não reconsiderar sua decisão, e encaminhada para essa secretaria.

**DECIDO:**

Conheço do recurso e no mérito pela improcedência para determinar a manutenção da decisão proferida pela pregoeira, que classificou e habilitou a empresa **SCALLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**

Determino desta forma a continuação do certame, bem como sejam tomadas as medidas de praxe para publicação da presente decisão.

DANILO MURTA  
MACIEL:  
52143236620  
Muriaé, 25 de setembro de 2024

Digitally signed by DANILO MURTA MACIEL:  
52143236620  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=23018274000103,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
OU=e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),  
OU=videoconferencia, CN=DANILO MURTA  
MACIEL:52143236620  
Reason: I am the author of this document  
Location: your signing location here  
Date: 2024.09.25 11:17:32-03'00'  
Foxit PDF Reader Version: 11.1.0

Daniilo Murta Maciel  
Secretario de Administração